



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 40
Rub. AS

Parecer n.º 1038/2019/CCJR

Referente a Mensagem n.º 154/2019 – Projeto de Lei n.º 1139/2019, que “Altera e acrescenta dispositivos à Lei n.º 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Sebastião Rezende.

I – Relatório

A Propositura foi lida em 22/10/2019, sendo recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 23/10/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 17/verso, sendo requerida pelas Lideranças Partidárias a dispensa em 2.ª pauta, a qual foi aprovada (fls. 12/13).

Cumprida a primeira pauta em 05/11/2019 e antes do parecer de mérito, foi aprovado na mesma data o pedido de dispensa da 2ª (segunda) pauta (fl. 12/13), sendo o Projeto encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária - CFAEO, a qual exarou parecer de mérito favorável ao teor da Proposição, sendo aprovada em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 14/11/2019.

Posteriormente os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

O Projeto de Lei n.º 1139/2019 – MSG n.º 154/2019, de autoria do Poder Executivo, reconhece que, diante da potencialidade de crescimento e desenvolvimento do setor de carne, “a defesa sanitária é somente um entre outros mecanismos para o desenvolvimento econômico do setor, restando ainda o papel de promoção e divulgação da Carne-Mato-grossense” (fl. 06), sendo o Instituto Mato-grossense da Carne um importante instrumento de promoção desta carne e do desenvolvimento de pesquisas e tecnologias para a padronização de carcaças e melhorias na qualidade da carne, incrementando a bovinocultura de corte e a cadeia produtiva da carne.

A Mensagem do Senhor Governador afirma que, não obstante esse reconhecimento, a Proposição em apreço visa “diversificar as áreas de interesse público a serem incentivadas pelo produtor e empresas do setor, interessados na fruição dos benefícios previstos no inciso I do § 3º do Art. 48 da Lei n.º 10.486, de 29 de dezembro de 2016, sem qualquer elevação de custos aos produtores ou empresas do ramo” (fl. 06).



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 41
Rub. AS

Encaminhado o Projeto de Lei para esta CCJR, o mesmo foi devolvido à Comissão de análise de mérito, a fim de que fosse apreciado o Substitutivo Integral apresentado em 02/12/2019, de autoria das Lideranças Partidárias, sendo que, novamente, emitiu parecer de mérito favorável.

O Substitutivo Integral n.º 01 contém a seguinte Justificativa:

“Importa dizer que o referido projeto foi o resultado de longos debates entre o poder público e a iniciativa privada, buscando reformar a legislação de modo a garantir recursos para a política estadual de defesa sanitária animal, bem como viabilizar os trabalhos do IMAC. Ocorre, no entanto, que em nova análise foram identificados pontos que mereceram reparo, que trataremos a seguir.

1 – alteração na modificação proposta no Art. 48, §3º, I:

Tendo havido a proposta em promover a separação das contribuições de produtores e indústria, devendo o primeiro recolher para o FESA e o segundo ao IMAC, a redação proposta do projeto original pecou em um pequeno aspecto. Ocorre que, na redação apresentada, passava a impressão que mesmo os caprinos e ovinos abatidos deveria recolher para o IMAC, o que não fora acordado entre as partes envolvidas nos debates. Assim, de modo a ficar claro como serão promovidos os recolhimentos alternativos à Taxa, propôs-se a nova redação.

2 - alteração na redação do Art. 48, §3º, II:

Essa alteração surgiu de uma demanda apresentada pelo setor da suinocultura, que informou ao grupo que estava em debate que tem havido uma evasão de suínos de Mato Grosso sob o pretexto de serem transferidos para engorda em outro Estado. Assim, de modo a se promover melhorias na cadeia da suinocultura e estimular a engorda em nosso estado, é que se sugeriu a apresentação dessa modificação.

3 - alteração na modificação proposta no Art. 48, §4º:

A redação original proposta disciplinou as contribuições do inciso I do § 3º do mesmo artigo. Ocorre, no entanto, que uma vez que a contribuição ao IMAC vem em alternativa ao pagamento de uma taxa de sanidade animal, de modo a não haver questionamentos acerca da natureza dessa cobrança alternativa, entendeu-se, por bem, que dentre as atribuições do instituto que receberá o pagamento, haja a obrigação de aplicação de parte do recurso percebido nas atividades para as quais a taxa originalmente foi criada.

4 - alteração na modificação proposta no Art. 48, §7º e incisos:

a) primeiramente houve uma modificação no texto do parágrafo, retirando a denominação dos fundos e promovendo uma redação que contemplasse todos aqueles que recebem o valor de modo alternativo ao pagamento da Taxa de Sanidade Animal. Na redação anterior não havia a determinação de que parte dos valores a serem percebidos pelo IMAC tivesse também essa destinação. Com essa redação esse vício fica sanado.

b) pelos mesmos motivos foi que se criou um inciso específico para a contribuição do IMAC, na ordem de 1,12% (um inteiro e doze centésimos por cento) do valor da taxa de sanidade animal dos bovinos e bubalinos, às atividades de sanidade animal realizadas pelo INDEA.

c) outro ponto de fundamental importância foi a modificação do percentual de contribuição do fundo do leite (FQPS). A proposta original determinava uma contribuição do fundo ao INDEA na ordem de 20% (vinte por cento) do valor da Taxa de Sanidade Animal prevista na legislação. Ocorre que o Fundo recolhe exatos 20% (vinte por cento) do valor da taxa, sendo que, na forma proposta originalmente



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 42
Rub. AS

no projeto, o fundo deveria passar todo seu recolhimento. Uma vez que essa cadeia é de poucos recursos, com a quase totalidade de seus produtores de renda pequena, não há possibilidade de se promover aumento no valor da contribuição.

De outra banda, como o FQPS já repassa aos projetos do INDEA 25% (vinte e cinco por cento) de sua arrecadação, para que não haja prejuízos à política de sanidade animal do Estado e também não haja diminuição do que já é trabalhado nos projetos do Fundo, promoveu-se uma alteração no texto do projeto para que a destinação seja de 5% (cinco por cento) do valor da taxa de sanidade animal, o que corresponderá, exatamente, aos 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação do FQPS.

5 – Parágrafos 8º e 9º:

a) O § 8º foi criado com uma sugestão dos representantes das entidades envolvidas, de modo a que haja transparência e facilidade de execução das obrigações previstas no §7º. Assim, quando dos pagamentos das obrigações pelos produtores ou pelos frigoríficos, os depósitos já sejam destinados para as contas específicas, podendo, inclusive o INDEA ter uma previsibilidade dos recursos em que poderão carrear em seus projetos.

b) O § 9º é tão somente uma nova redação do proposto no projeto originário, com a renumeração do dispositivo. Aqui, se propõe uma correção do texto, disciplinando o cumprimento dos §§ 7º e 8º, com uma cláusula penal acerca do descumprimento.”

Assim, submete-se à análise desta CCJR o Projeto de Lei n.º 1139/2019 – MSG n.º 154/2019, de autoria do Poder Executivo, que é apreciado nos termos do seu Substitutivo Integral.

Não houve apresentação de novas emendas no âmbito desta CCJR.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei nos termos do Substitutivo Integral visa “*diversificar as áreas de interesse público a serem incentivadas pelo produtor e empresas do setor, interessados na fruição dos benefícios previstos no inciso I do § 3º do Art. 48 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, sem qualquer elevação de custos aos produtores ou empresas do ramo*” (fl. 05).

A ideia da Proposição é tecer regras acerca da isenção da Taxa de Defesa Sanitária Animal a ser concedida aos produtores de carnes bovina, bubalina, ovina e caprina destinadas ao abate; a mesma isenção passa a ser garantida também às empresas do ramo.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Desde já, é preciso deixar claro que o presente parecer orienta pela aprovação do Projeto de Lei nos termos do Substitutivo Integral em apreço.

A Lei nº 10.486/2016 e o Substitutivo Integral preveem **(os pontos dos dispositivos em vigor alterados e as alterações realizadas pelo Projeto de Lei nos termos do Substitutivo Integral estão em negrito)**:

<u>Lei nº 10.486/2016, alterada pela Lei nº 10.766/2018</u>	<u>PL 1139/2019 – MSG 154/2019</u>
<p>Art. 48 É obrigatório o recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Animal pelo proprietário de bovinos, bubalinos, suínos, ovinos e caprinos; indústria frigorífica e produtor de leite, nos termos da Seção II do Anexo II desta Lei.</p> <p>§ 1º A emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA é condicionada a prévia compensação de pagamento da taxa descrita no caput deste artigo pelo produtor de origem.</p> <p>§ 2º Compete obrigatoriamente à indústria frigorífica o recolhimento mensal da taxa referente ao total de animais abatidos até o décimo dia do mês subsequente.</p> <p>§ 3º Serão isentos da Taxa de Defesa Sanitária Animal o produtor ou a empresa que espontaneamente contribuam, na forma por eles fixada e dentro das previsões contidas nos §§ 4º e 5º, para o:</p> <p>I - Fundo Emergencial de Saúde Animal - FESA/MT, nos casos de bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos destinados ao abate e quando abatidos;</p> <p>II - Fundo de Sanidade e Desenvolvimento da Suinocultura Mato-grossense – FSDS/MT, nos casos de suínos destinados ao abate;</p> <p>III - Fundo de Qualidade, Produtividade e Segurança Alimentar do Leite – FQPS/Leite, nos casos descritos no item VI do Anexo II desta Lei.</p>	<p>Art. 48 É obrigatório o recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Animal pelo proprietário de bovinos, bubalinos, suínos, ovinos e caprinos; indústria frigorífica e produtor de leite, nos termos da Seção II do Anexo II desta Lei.</p> <p>§ 1º (...).</p> <p>§ 2º (...).</p> <p>§ 3º Serão isentos da Taxa de Defesa Sanitária Animal o produtor ou a empresa que espontaneamente contribuam para o:</p> <p>I - Fundo Emergencial de Saúde Animal - FESA/MT nos casos de bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos destinados ao abate ou ao Instituto Mato-Grossense da Carne-IMAC nos casos de bovinos e bubalinos quando abatidos, observadas as disposições previstas no § 4º deste artigo;</p> <p>II - Fundo de Sanidade e Desenvolvimento da Suinocultura Mato-grossense – FSDS/MT, nos casos de suínos destinados ao abate, independente do destino, e à engorda em outros Estados;</p> <p>III - Fundo de Qualidade, Produtividade e Segurança Alimentar do Leite – FQPS/Leite, nos casos descritos no item VI, do Anexo II desta Lei.</p>



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 44
Rub. AS

§ 4º O valor da contribuição a ser recolhida pelos fundos descritos nos incisos I e II, ambos do § 3º deste artigo, deve ser igual ou superior a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da Taxa de Defesa Sanitária Animal, prevista na Seção II do Anexo II desta Lei.

§ 5º O valor da contribuição a ser recolhida pelo fundo descrito no inciso III do § 3º deste artigo deve ser igual ou superior a 20% (vinte por cento) do valor da Taxa de Defesa Sanitária Animal, prevista na Seção II do Anexo II desta Lei.

§ 6º A contribuição arbitrada deve ser obrigatoriamente compatível com a realização e manutenção dos objetivos e regulamentos previstos aos fundos, sob pena de responsabilização.

§ 4º Para o contribuinte gozar da isenção prevista no inciso I, do § 3º, do caput deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - o produtor rural, nos casos de bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos destinados ao abate, deve contribuir ao Fundo Emergencial de Saúde Animal - FESA/MT, para o apoio às ações de vigilância, fiscalização na prevenção, controle e/ou erradicação de doença animal, de auxílio parcial indenizatório e custeio de emergência sanitária, nos termos da legislação vigente;

II - a empresa industrial frigorífica, nos casos de bovinos e bubalinos abatidos, deve contribuir ao Instituto Mato-Grossense da Carne-IMAC, para o apoio às ações de vigilância, fiscalização na prevenção, controle e/ou erradicação de doença animal e para a execução de ações de fomento, promoção e desenvolvimento da cadeia de proteína animal.

§ 5º O valor e a forma da contribuição prevista no § 3º deste artigo será definido pelo ente ou entidade que vier a receber a contribuição, observado disposto nos §§ 6º e 7º deste artigo.

§ 6º A contribuição arbitrada deve ser obrigatoriamente compatível, com a realização e manutenção dos objetivos e atribuições previstos aos fundos e ao Instituto Mato-Grossense da Carne, sob pena de responsabilização.

§ 7º A entidade e os fundos a que se referem os incisos do § 3º, obrigatoriamente devem apoiar ações de vigilância e fiscalização na prevenção, controle e erradicação de doenças animal, mediante aprovação de projetos do órgão ou entidade de defesa sanitária animal do Estado, observado o seguinte:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 45
Rub. AS

I - o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso I, Seção II, Anexo II desta Lei, por cabeça de bovino ou bubalino destinada ao abate;

II - o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso II, Seção II, Anexo II desta Lei, por lote ou fração de 10 (dez) ovinos ou caprinos destinados ao abate;

III - o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 1,12% (um inteiro e doze centésimos por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso III, Seção II, Anexo II desta Lei, por cabeça de bovino ou bubalino abatido;

IV - o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso V, Seção II, Anexo II desta Lei, por cabeça de suíno destinado ao abate, independente do destino, e a engorda em outros Estados da Federação;

V - o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso VI, Seção II, Anexo II desta Lei, por litro de leite destinado à industrialização.

§ 8º Os recursos de que trata o § 7º deverão ser depositados mensalmente em conta bancária específica do fundo ou entidade, somente podendo ser utilizados segundo os critérios estabelecidos em regulamento para as ações previstas no referido parágrafo.

§ 9º A inobservância das disposições estabelecidas nos §§ 7º e 8º deste artigo, suspende a isenção do § 3º citado, devendo o produtor ou empresa, a partir da suspensão e enquanto ela perdurar, recolher a Taxa de Defesa Sanitária Animal, observadas as disposições do regulamento desta Lei.

Nos termos do artigo 24, inciso I, da Constituição Federal, é de iniciativa concorrente da União, Estado e Distrito Federal legislar sobre o tema:



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fls. 46
Rub. AS

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

A Constituição do Estado de Mato Grosso, em seu artigo 39, prevê que a matéria pode ser proposta pelo Chefe do Poder Executivo:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Prevê ainda, em seu artigo 25, inciso I, que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria:

Art. 25 Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas estaduais, anistia ou remissão envolvendo matéria tributária;

Feitas essas observações que demonstram ter o Poder Executivo legitimidade para iniciar o tratamento da matéria, inclusive alterando o que já existe, bem como ampliando o âmbito legislado, passa-se a analisar se o teor das alterações e dos acréscimos sugeridos pela Proposição merecem adentrar no ordenamento jurídico.

Para não sermos repetitivo, frisa-se desde já que todas as modificações à Lei Estadual nº 10.486/2016 feitas pelo Substitutivo Integral têm por objeto o artigo 48 da Lei nº 10.486/2016.

A primeira alteração proposta no Substitutivo Integral está na cabeça do § 3º do mencionado artigo. A modificação almejada tem apenas cunho redacional, a fim de sintonizar adequadamente a sua redação, eliminando excesso redacional. Esta eliminação não acarreta mudança no sentido do dispositivo que já está em vigor, porém o melhora, podendo ser observado que a redação proposta é idêntica à redação do original da Lei, a qual foi alterada pela Lei nº 10.766/2018.

Com a redação do parágrafo 3º voltando a sua forma original, não resta dúvida que a mesma é válida a retornar ao ordenamento jurídico.

A segunda alteração proposta no Projeto de Lei está no inciso I do § 3º acima mencionado.

Ela consiste em isentar do pagamento da Taxa de Defesa Sanitária Animal o produtor ou a empresa do ramo de carnes de bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos que espontaneamente contribua com o Fundo Emergencial de Saúde Animal – FESA/MT e com o Instituto Mato-Grossense da Carne IMAC.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 42
Rub. AS

A concessão de isenção é prerrogativa do Poder Público e deve ser realizada por lei estadual (artigo 150, § 6º, da Constituição Federal) quando o tributo tem a natureza de taxa (artigo 2º do Código Tributário Nacional), motivo pelo qual o presente Substitutivo é idôneo para levar ao ordenamento jurídico a alteração legislativa.

Além disso, a proposta visa garantir que o Instituto Mato-grossense da Carne – IMAC seja beneficiada com contribuições dos produtores, o que é medida salutar diante da necessidade da carne produzida no Estado ser devidamente promovida, bem como ser desenvolvidas pesquisas e tecnologias que a beneficie (artigo 1º da Lei nº 10.370, de 12 de fevereiro de 2016, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir Serviço Social Autônomo, denominado Instituto Mato-grossense da Carne - IMAC, e dá outras providências”).

Frise-se que os incisos II e III do § 3º em análise não sofreram alteração redacional; o Substitutivo Integral apenas reproduziu a redação já em vigor.

A terceira alteração proposta no Substitutivo Integral está no § 4º, que ganhou 02 (dois) incisos.

A redação deste parágrafo é uma inovação, não havendo semelhança com nenhum dos dispositivos presentes na Lei em vigor e sua alteração.

Este § 4º quer regular o disposto no já mencionado inciso I do § 3º do mesmo Substitutivo Integral.

O § 4º contém uma importante preocupação com a isenção da Taxa de Defesa Sanitária Animal para aqueles que contribuem com o FESA e com o IMAC, pois deixa claro aos beneficiários da proposta que existem leis estaduais em vigor que tratam respectivamente do Fundo e do Instituto mencionados. É, portanto, um dispositivo de alerta ao contribuinte que tenha a pretensão obter a isenção da referida Taxa.

A quarta alteração proposta precisa ser analisada considerando o conjunto formado pelos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do artigo 48, que é projetado pelo presente Substitutivo Integral.

O § 5º criado pela Proposição tem semelhança com o § 4º do artigo 48 da Lei nº 10.486/2016, com a alteração promovida pela Lei nº 10.766/2018.

O § 6º criado pela Proposição tem semelhança com o § 6º do artigo 48 da Lei nº 10.486/2016, com a alteração promovida pela Lei nº 10.766/2018.

O § 7º criado pela Proposição tem semelhança com o 5º do artigo 48 da Lei nº 10.486/2016, com a alteração promovida pela Lei nº 10.766/2018.

Os §§ 8º e 9º criados pelo Substitutivo Integral não tem semelhança com nenhum dispositivo da Lei nº 10.486/2016, mesmo com a alteração promovida pela Lei nº 10.766/2018.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 48
Rub. AS

Assim, tem-se que os §§ 5º, 6º e 7º projetados são semelhantes ao teor consolidado dos respectivos §§ 4º, 6º e 5º da Lei em vigor, inclusive porque particularizam como deve ser realizado o cálculo do valor das contribuições a serem pagas ao IMAC e aos Fundos:

- FESA – Fundo Emergencial de Saúde Animal;
- FSDS/MT – Fundo de Sanidade e Desenvolvimento da Suinocultura;
- FQPS/Leite – Fundo de Qualidade, Produtividade e Segurança Alimentar do Leite.

Em suma, a redação proposta no § 5º do Projeto de Lei confere ao ente ou entidade beneficiária a responsabilidade por fixar o valor da contribuição, cujo valor deve levar em consideração os objetivos e atribuições dos fundos e do IMAC (§ 6º do artigo 48 do Projeto de Lei), bem como assumir o compromisso legal de apresentar apoio às ações de vigilância e fiscalização de doenças animal, as quais devem ser precedidas da aprovação de projetos do órgão ou entidade de defesa sanitária animal (§ 7º do artigo 48 do Projeto de Lei).

Percebe-se que o Substitutivo Integral deixa claro no § 6º do artigo 48 projetado que a gestão do fundo e do IMAC também têm suas obrigações, tal qual o contribuinte tem o seu dever de pagar a contribuição.

Assim, há deveres a todos, sejam aos contribuintes, sejam às entidades beneficiadas com a contribuição, sobretudo ao IMAC, cujas atribuições estão previstas no artigo 3º da Lei nº 10.370/2016.

É preciso dizer que não há um montante fixo previsto no Substitutivo Integral para o contribuinte pagar, porém o valor da contribuição pode ser encontrado com base no piso que a Propositura propõe, cujo piso teve o seu percentual reduzido, ou seja, o Substitutivo Integral admite que o valor da contribuição a ser pago ao ente ou entidade seja em um percentual mínimo sobre o valor da taxa fixado no Anexo II da Lei nº 10.766/2018, sendo que este mínimo foi reduzido ainda mais, nos termos do Substitutivo Integral ao Projeto de Lei em apreço.

A ideia de ter um percentual mínimo para a cobrança do valor da contribuição já existe na Lei em vigor, conforme a leitura dos seus §§ 4º e 5º do artigo 48. A diferença entre a que está em vigor e a do Substitutivo Integral está apenas no fato de que este amplia a possibilidade do contribuinte vir a pagar um valor menor pela contribuição que o isenta da Taxa de Defesa Sanitária Animal.

Isso demonstra o desapego do Estado em aumentar a carga fiscal do contribuinte, oferecendo-lhe realmente melhores condições de cumprir com os seus deveres e melhoria dos serviços públicos a serem prestados, porém a falta de pagamento da contribuição gera a pena de suspensão da isenção prevista no § 3º do Substitutivo Integral, conforme o § 9º da Proposição.

A previsão de pena é uma forma de incentivar a quem foi isentado do pagamento da Taxa a pagar em dia a contribuição com os fundos e com o IMAC, deixando claro que o Estado está disposto



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 49
Rub. AS

a fazer sua parte, porém precisa ter a garantia de que os contribuintes não descumprirão com a parte que lhes compete por força de lei, sendo que o § 8º do Substitutivo Integral esclarece aos gestores dos fundos e do IMAC que a receita obtida com as contribuições somente poderão ser utilizadas com base em critérios previstos em regulamentos, ou seja, o dinheiro recebido tem destinação própria e esta destinação deve ser definida em norma regulamentar, permitindo um controle tanto do Poder Executivo quanto ao dos gestores dos fundos e do IMAC.

Além disso, o Projeto de Lei enseja ao contribuinte o direito de exigir dos entes ou entidades beneficiadas com a contribuição que demonstrem a realização e a manutenção dos seus objetivos e atribuições, sob pena de responsabilização, seja na esfera administrativa, seja na esfera cível, deixando mais claro ainda ao beneficiário da contribuição que o mesmo não deve se acomodar no cumprimento com os seus compromissos legais, pois deve buscar alcançar os seus objetivos e atribuições sempre, sob pena de serem responsabilizado nas esferas administrativas e cíveis.

Por fim, é preciso mencionar que o próprio Poder Executivo se auto impôs o dever de regulamentar a norma que está na Proposição; isto vem proposto desde o original do Projeto de Lei, sendo mantido pelo Substitutivo Integral em seu artigo 3º.

Não há problemas quando o Poder Executivo cria deveres a si mesmo; o problema seria se ele criasse obrigação ao Legislativo e ao Judiciário ou a qualquer órgão que tenha autonomia legislativa.

Assim, caso o Poder Executivo descumpra a regra que o mesmo impôs a si, cabível a medida jurídica por aquele que se sentir prejudicado.

Dessa forma, o Projeto de Lei nos termos do Substitutivo Integral atende as normas constitucionais, legais e regimentais, não sendo vislumbrado, neste momento do processo legislativo, qualquer óbice a sua aprovação.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fls. 50
Rub. AS

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação nos termos do substitutivo integral n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 1139/2019 – Mensagem n.º 154/2019, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 10 de 12 de 2019.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 1139/2019 – Mensagem n.º 154/2019 – Parecer n.º 1038/2019
Reunião da Comissão em 10 / 12 / 2019
Presidente: Deputado Sebastião Rezende - Presidente em exercício
Relator: Deputado Sebastião Rezende

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação nos termos do substitutivo integral n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 1139/2019 – Mensagem n.º 154/2019, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	